



Tribunal de Contas da União
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo da Saúde

OFÍCIO 0012/2022-TCU/SecexSaúde

Brasília-DF, 13/9/2022.

Ao(À) Senhor(a) Gestor (a)

Tipo do processo: Comunicação não processual

Assunto: Cientifica acerca da impropriedade da utilização da Tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) em licitações para compra de medicamentos que contem com o emprego de recursos públicos federais

Prezado(a) gestor(a),

Trabalho de mapeamento de publicações veiculadas, entre 2020-2022, na imprensa oficial revelou a possível utilização por esse município, em licitações relacionadas à aquisição de medicamentos, da tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) como referencial para aceitação dos preços ofertados.

Com frequência os procedimentos licitatórios para compra desses insumos contam com o financiamento, parcial ou total, de recursos federais oriundos, normalmente, de transferências fundo a fundo do Sistema Único de Saúde – SUS, sendo, portanto, cabível a atuação do TCU e aplicáveis as orientações abaixo expostas.

Em vista do apurado, cientifica-se Vossa Senhoria do entendimento desta Corte Federal de Contas quanto à impropriedade de utilização da Tabela CMED como parâmetro de preços para contratações públicas, consubstanciado nos Acórdãos 3.016/2012, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 693/2014, Rel. Min. Benjamin Zymler; 1.304/2017, Rel. Min. Benjamin Zymler e 2.901/2016, Rel. Min. Benjamin Zymler, todos do Plenário; 9.296/2017 e 10.531/2018, ambos da 1ª Câmara e da Relatoria do Min. Benjamin Zymler.

Em linhas gerais, tais deliberações trazem um conjunto de fundamentos a embasar a desconformidade na adoção da referida tabela em licitações públicas sumariados abaixo:

i) os preços da CMED são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamento vender o seu produto, o que não se confunde com os preços praticados no mercado;

ii) o banco de dados da CMED seria referência falha por espelhar, em algumas situações, preços acima da média mercadológica, como restou constatado no Acórdão 3.016/2012-Plenário, em que a tabela CMED apresenta preços significativamente superiores aos praticados em compras públicas;



Tribunal de Contas da União

iii) o fato de se tratar de um instrumento de regulação do mercado, fixando preços máximos ao consumidor, e a constatação de que tais preços podem ultrapassar em muito os obtidos pelas compras públicas, não credenciam esse instrumento como um parâmetro mais adequado para servir de referência para as aquisições públicas;

iv) cartilha do TCU afirma que a aquisição de medicamentos por preços inferiores aos registrados no CMED não isenta o gestor público de possíveis sanções, diante da possibilidade de superdimensionamento dos preços de fábrica constantes da lista, que podem não refletir os descontos praticados no mercado;

v) os Preços Máximos de Venda ao Governo - PMVG são preços-teto, não servindo como parâmetro isolado para compras públicas;

vi) o objetivo principal da CMED não é ser um referencial de preços para compras estatais, mas regular o mercado de medicamentos. No mesmo sentido, o coeficiente de adequação de preços (CAP), embora constitua um desconto a ser aplicado nas vendas, para a Administração Pública, de medicamentos constantes do rol divulgado pela CMED e nas compras de fármacos por força de decisão judicial, não leva em consideração o dinamismo mercadológico;

Some-se a esses variados e consistentes argumentos, o fato de que as compras devem balizar-se prioritariamente pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, os quais, no caso de medicamentos e correlatos, estão disponíveis no Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde (disponível em <http://bps.saude.gov.br/login.jsf> - permite acesso público), e no Painel de Preços do Governo Federal (disponível em <https://paineldeprescos.planejamento.gov.br/>), entre outros bancos de dados.

Ademais, e por fim, tem-se que os preços indicados na Tabela CMED não consideram a economia de escala, traduzida na maior propensão à obtenção de preços menores tanto maior forem as quantidades pretendidas, porque se referem à venda/compra de uma única unidade.

Sendo assim, consiste em impropriedade com potencial de geração de dano ao erário e possível responsabilização dos agentes envolvidos, referências à Tabela CMED, a exemplo da adoção de critério de julgamento de maior desconto sobre a mesma ou qualquer outra medida que a tenha como parâmetro, tanto para definição dos valores orçados (referências de preços), quanto para avaliação da vantajosidade dos valores finais propostas no certame.

Segue, à guisa de orientação a essa municipalidade, link para publicação do TCU intitulada 'Orientações para aquisições públicas de medicamentos', de 2018, disponível em https://portal.tcu.gov.br/data/files/8A/E0/DC/81/A5A1F6107AD96FE6F18818A8/Orientacoes_aquisicoes_publicas_medicamentos.pdf. Ademais, em anexo, há ementas de alguns dos julgados mencionados nesta comunicação.

À vista do exposto, orienta-se essa municipalidade a não mais fazer uso, nos certames ou dispensas para aquisição de medicamentos com emprego de recursos federais, da Tabela da



Tribunal de Contas da União

Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED); priorizando-se na estipulação dos valores orçados (de referência para julgamento das propostas) a utilização dos bancos públicos de preços (Banco de Preços e Painel do Governo Federal), sem prejuízo das demais fontes indicadas no art. 23, § 1º, da Lei Federal 14.133/2021, c/c o art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7/7/2021.

A presente ação tem caráter pedagógico/orientativo. Nada obstante, diante de eventual continuidade na adoção dos procedimentos ora contestados, tal fato poderá implicar a convocação desse município a se justificar, sem prejuízo de análises concretas da vantajosidade das contratações que forem detectadas, se presentes requisitos que a justifiquem.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
MARCELO CHAVES ARAGÃO
Secretário



Tribunal de Contas da União

Anexo – Ementas de deliberações

Os preços divulgados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Cmed) não são o parâmetro mais adequado para servir como referência para aquisições públicas de medicamentos ou como critério de avaliação da economicidade de tais aquisições por parte dos órgãos de controle, pois são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamentos vender o seu produto (Acórdão 2901/2016-Plenário | Redator: BENJAMIN ZYMLER)

O Banco de Preços em Saúde (BPS) é válido como referencial de preços de mercado na aquisição de medicamentos, diferentemente da tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Cmed), uma vez que os preços da Cmed são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamento vender o seu produto, o que não se confunde com os preços praticados no mercado (Acórdão 10531/2018-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

Os preços divulgados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Cmed) não são o parâmetro mais adequado para servir de referência para aquisições públicas de medicamentos ou como critério de avaliação da economicidade de tais aquisições, pois são referenciais máximos que a lei permite ao fabricante vender o seu produto (Acórdão 9296/2017-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

A Tabela elaborada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - Cmed do Ministério da Saúde apresenta, para diversos medicamentos, preços referenciais superiores aos dos preços de mercado. A aquisição de medicamentos por preço excessivo, ainda que inferior ao constante da citada tabela, pode dar ensejo à responsabilização do agente causador do prejuízo (Acórdão 3016/2012-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)